Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº **0808069-29.2024.8.19.0038**

Apelante: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

Apelada: **ESTEFANI GUILHERME DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS NÃO RECONHECIDOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO. REGISTROS INTERNOS E TELAS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇO E REGISTRO DE PAGAMENTOS ANTERIORES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O VÍNCULO CONTRATUAL. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. ART. 373, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS MANTIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". SÚMULA Nº 89 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0808069-29.2024.8.19.0038**, em que é Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e Apelada **ESTEFANI GUILHERME DA SILVA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 19/10/2026 13:55:40
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pelo r. 10º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia Elétrica (Varas Cíveis Capital) (id. 273202212), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> "Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por ESTEFANI GUILHERME DA SILVA em face de LIGHTSERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., ambas devidamente qualificadas na peça vestibular. Em breve síntese, narra a parte autora que foi surpreendida ao ter seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, em razão de supostos débitos vinculados à ré, referentes aos contratos nº000574607354987N e nº 000529007163608N, nos valores de R$ 137,38 e R$ 656,07, respectivamente, os quais afirma desconhecer. Sustenta que não manteve relação contratual com a concessionária no período indicado, tampouco usufruiu dos serviços que deram origem às cobranças, reputando indevida a negativação, a qual afirma ter causado constrangimento e restrição de crédito. Alega que buscou a solução da controvérsia na via administrativa, sem êxito, permanecendo seu nome negativado, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem moral. Ressaltou a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, evidenciada pela ausência de vínculo contratual, e o perigo de dano, consubstanciado na manutenção indevida de seu nome em cadastros restritivos. Pugnou, então, pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proceda com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes no que se refere aos contratos de nº000574607354987N e nº 000529007163608N objetos desta demanda, e ainda a declaração de inexistência dos débitos deles decorrentes; o cancelamento dos contratos impugnados; cancelamento das cobranças vinculadas a eles; a inexigibilidade de todo e qualquer débito decorrente, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

> valor de R$20.000,00. A petição inicial de id 101200536 veio acompanhada de documentos. Decisão deferindo a gratuidade de justiça no id. 101698863. Devidamente citada, a empresa suplicada apresentou contestação no id 120459146 acompanhada de documentos, na qual refutou integralmente a pretensão autoral, sustentando a regularidade de sua conduta. Aduziu, em síntese, que a autora mantém vínculo contratual com a concessionária, sendo titular de unidade consumidora no endereço indicado na inicial, com débitos em aberto referentes a faturas vencidas nos meses de setembro e outubro de 2020. Afirmou que a negativação decorreu da inadimplência da própria autora, configurando exercício regular de direito, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral, por ausência de ato ilícito, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Decisão no id 131170415 indeferindo a tutela requerida. Manifestação em provas, respectivamente, da parte ré no id 166708189 e id 170181234. Decisão saneadora proferida no id 238375034, reputando controvertidas as seguintes questões de fato: a) a prova da existência de relação contratual que permita validar a negativação do nome da autora, nº 000574607354987N e 000529007163608N, inserida no cadastro restritivo de crédito Id101200542; b) a existência de conduta violadora da esfera íntima de direitos do demandante. Nova manifestação da parte ré no id 240239246, tendo a parte autora deixado de se manifestar. Decisão determinando a inversão do ônus da prova em desfavor da ré no id 242626242. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”

O Juízo “*a quo*” assim fundamentou a Sentença:

> “[...] Cuida-se de ação ordinária, que segue o rito do procedimento comum, em que a parte autora busca a declaração de inexistência da dívida decorrente de TOI, devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito. Feito maduro para julgamento, tendo em vista que as partes não pretendem produzir mais provas. Passo ao exame do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

mérito, na forma do artigo 355, I do CPC. DAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: i) A existência e validade da relação jurídica entre as partes, devendo ser apurado se a autora efetivamente manteve vínculo contratual com a ré e se os débitos que ensejaram a negativação são legítimos ou indevidos; ii) A legalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, verificando-se se a negativação decorreu de inadimplemento regular (exercício regular de direito) ou se configurou falha na prestação do serviço, apta a ensejar a declaração de inexistência do débito e a condenação por danos morais. Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se a lei 8.078/90 por força de seus artigos 2º e 3º. (...) Nos autos, alega a parte autora ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de débitos que afirma desconhecer, vinculados a supostos contratos mantidos com a concessionária ré. Sustenta que não manteve relação jurídica com a demandada no período indicado, tampouco usufruiu dos serviços que deram origem às cobranças, razão pela qual reputa indevida a negativação, a qual lhe teria causado constrangimento e restrição de crédito. A ré, por sua vez, defende a regularidade de sua conduta, afirmando a existência de vínculo contratual com a autora, bem como a inadimplência quanto às faturas de consumo, sustentando que a inscrição nos cadastros restritivos decorreu do exercício regular de direito. (...) À luz do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que incumbia à ré comprovar, deforma inequívoca, a existência da relação jurídica e a legitimidade do débito que ensejou a negativação, nos termos do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu de maneira satisfatória. Ademais, foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto evidenciados, no caso concreto, a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência técnica da consumidora frente à concessionária ré. Assim sendo, a distribuição dinâmica do ônus probatório, prevista no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, impõe a atribuição do encargo à parte que detém melhores condições de produzira prova, o que, na hipótese, recai sobre a fornecedora de serviços, responsável pela guarda dos registros contratuais e históricos de consumo. Assim, incumbia à ré comprovar a existência e regularidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da relação jurídica, bem como a legitimidade dos débitos que ensejaram a negativação, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se à juntada de documentos unilaterais e insuficientes para demonstrar a efetiva contratação ou a prestação do serviço. Isso porque a mera juntada de registros internos e telas sistêmicas não se mostra suficiente para comprovar a efetiva contratação ou a prestação do serviço à autora, especialmente diante da impugnação expressa quanto à existência do vínculo. (...) A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura, por si só, violação aos direitos da personalidade, notadamente à honra, à imagem e à dignidade, sendo pacífico o entendimento de que o dano moral, em tais hipóteses, se caracteriza in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo concreto. No caso em exame, restou demonstrado que a negativação decorreu de débito não comprovado, circunstância que evidencia falha na prestação do serviço e atuação indevida da ré, suficiente para ensejar a reparação moral. A restrição indevida de crédito extrapola o mero aborrecimento cotidiano, porquanto impõe ao consumidor situação de descrédito perante o mercado, limitando seu acesso a operações comerciais e financeiras, além de gerar constrangimento e insegurança. (...) Concluindo, no que tange ao pedido de reparação por dano moral, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, ainda, as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, bem como que o valor a ser fixado não pode servir como fonte de enriquecimento ilícito, nem pode funcionar em desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização, entendo justo o arbitramento no montante de R$10.000,00 (dez mil reais). [...]”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“[...] Por todo o exposto, e mais o contido nos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente aos contratos nº 000574607354987Ne nº 000529007163608N, determinando, por conseguinte, o seu cancelamento em nome da parte autora; b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos vinculados aos referidos contratos; c) DETERMINAR

> à ré que se abstenha de efetuar qualquer cobrança relacionada aos contratos mencionados, bem como que proceda ao cancelamento de eventuais registros existentes; d) CONDENAR a ré à exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere aos débitos discutidos nestes autos, caso ainda existente apontamento. e) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, desde a citação, e corrigido monetariamente, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da publicação da presente sentença, por se tratar de relação contratual. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...]"

Recurso de Apelação interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da r. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por ESTEFANI GUILHERME DA SILVA, declarando a inexistência da relação jurídica referente aos contratos nº 000574607354987N e nº 000529007163608N e a inexigibilidade dos respectivos débitos, determinando o cancelamento das cobranças e dos registros restritivos e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Afirma que a parte Autora mantém relação contratual com a Concessionária, sustentando que a unidade consumidora está vinculada ao mesmo endereço indicado na petição inicial desde 28/08/2020, havendo, ainda, registro de pagamentos de faturas anteriores e termo de religação por débito assinado pela própria consumidora, elementos que, segundo a recorrente, comprovariam a existência do vínculo e a legitimidade das faturas vencidas em 28/09/2020 e 20/10/2020.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Defende, assim, a regularidade das cobranças e da negativação, bem como a inexistência de falha na prestação do serviço. Insurge-se, ainda, contra a condenação por danos morais, sustentando a ausência de comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial e, subsidiariamente, requerendo a adequação do valor indenizatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a r. Sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas por ESTEFANI GUILHERME DA SILVA, pugnando pela manutenção integral da r. Sentença, ao argumento de que a Concessionária não comprovou adequadamente a existência da relação contratual e a legitimidade dos débitos que ensejaram a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a Concessionária comprovou a existência da relação jurídica e a legitimidade dos débitos que ensejaram a negativação do nome da Autora e, por consequência, se deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do referido diploma legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, a Autora afirma desconhecer os contratos nº 000574607354987N e nº 000529007163608N, bem como os respectivos débitos que deram origem à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Por sua vez, a Ré sustenta a regularidade das cobranças, ao argumento de que a unidade consumidora se encontra vinculada à Autora desde 28/08/2020, no mesmo endereço por ela informado na petição inicial, acrescentando que seus registros indicam o pagamento de faturas anteriores.

Todavia, tais elementos não se mostram suficientes para comprovar, de forma segura, a efetiva contratação do serviço pela demandante e, consequentemente, a legitimidade dos débitos que ensejaram a restrição creditícia.

Com efeito, diante da negativa expressa da relação jurídica e da inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de origem, incumbia à Concessionária demonstrar a regularidade da contratação e a origem dos débitos, encargo do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na r. Sentença, a Ré não apresentou instrumento contratual ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a manifestação de vontade da Autora quanto à contratação dos serviços, limitando-se à apresentação de registros internos e telas sistêmicas, produzidos unilateralmente.

A circunstância de o endereço constante do cadastro da Concessionária coincidir com aquele informado pela demandante na petição inicial constitui mero elemento indiciário, incapaz, isoladamente, de demonstrar que tenha sido a Autora quem solicitou a inclusão da unidade consumidora em seu nome ou assumiu as obrigações dela decorrentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, a alegação de existência de pagamentos anteriores não altera a conclusão, uma vez que a informação igualmente decorre dos registros internos da própria fornecedora, sem elemento externo que permita atribuir à Autora a realização daqueles pagamentos ou demonstrar, de maneira inequívoca, sua anuência com a contratação questionada.

Não se pode transferir à consumidora o ônus de demonstrar fato negativo, consistente na inexistência da contratação, sobretudo quando a própria fornecedora detém os meios e documentos necessários à comprovação da origem e regularidade do vínculo que afirma existente.

Nesse sentido, em hipótese análoga envolvendo a mesma Concessionária, esta E. Décima Nona Câmara de Direito Privado reconheceu a insuficiência das telas sistêmicas produzidas unilateralmente para comprovar a relação jurídica e a legitimidade do débito:

> "DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO NÃO RECONHECIDO. NOME NEGATIVADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação cível interposta pela Ré visando à improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum compensatório arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber (i) se há vínculo jurídico entre as partes, por meio do contrato impugnado; (ii) se foi válida a dívida atribuída à Autora pela Ré; (iii) se foi legítima a negativação do nome da Autora; e (iv) se restou configurado o dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR **3.1. Responsabilidade civil configurada. Concessionária Ré que não apresentou qualquer documento comprobatório que atestasse a relação jurídica com a Autora e a legalidade da dívida questionada, não provando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC. Telas de sistema que são provas unilaterais, sem valor probatório. 3.2. Configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em atribuição indevida de dívida à Autora, é imperiosa a declaração de inexistência de dívida e o cancelamento do contrato/débito impugnados. 3.3. Dano moral perfeitamente delineado, decorrente da falha na prestação do serviço, eis que foi atribuído à Autora débito inexistente, que gerou a negativação de seu nome, causando-lhe uma série de transtornos. 3.3.1. Indevida negativação do nome da consumidora em banco de dados de proteção ao crédito que configura dano moral in re ipsa. Inteligência do verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça.** 3.3.2. Verba compensatória arbitrada (R$ 5.000,00) considerada módica, diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Nada obstante isso, diante da irresignação da parte Ré, somente, nenhum reparo se impõe à r. sentença, o que configuraria reformatio in pejus. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."[1]

Portanto, não comprovada de forma idônea a relação jurídica que teria dado origem às cobranças, tampouco a legitimidade dos débitos imputados à demandante, mostra-se indevida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, devendo ser mantidas as determinações de cancelamento dos contratos e débitos e de exclusão dos respectivos apontamentos.

Também não prospera a pretensão de afastamento da condenação por danos morais.

[1] 0829762-96.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 05/02/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral "*in re ipsa*", dispensando a demonstração concreta do prejuízo, consoante entendimento consolidado no Verbete Sumular nº 89 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual "a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral".

Não se trata, portanto, de mero dissabor ou simples inadimplemento contratual. A ausência de comprovação do vínculo jurídico e da dívida retira o suporte legítimo da negativação, tornando ilícita a restrição creditícia e suficiente, por si só, para caracterizar a lesão extrapatrimonial.

Registre-se, por fim, que não há pretensão recursal de redução do "*quantum*" indenizatório, mas apenas de afastamento da condenação por danos morais, razão pela qual, rejeitada a tese de inexistência do dever de indenizar, permanece hígida a verba fixada na origem.

Em suma, a Concessionária não produziu prova idônea capaz de demonstrar a contratação impugnada e a legitimidade dos débitos, sendo insuficientes, para esse fim, os registros sistêmicos relativos à titularidade da unidade, a coincidência de endereço e a informação unilateral acerca de pagamentos anteriores. Mantida, assim, a conclusão quanto à inexigibilidade das cobranças e à irregularidade da negativação, subsiste igualmente o dever de indenizar os danos morais dela decorrentes, inexistindo fundamento para reforma da r. Sentença.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Majoro os honorários advocatícios devidos em mais 5% (cinco por cento), passando a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ